

inciso III, alínea "a", e art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. CELSO LUIS BORGES DE SOUSA JUNIOR, presidente à época, CPF n.º 672.498.092-53, e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE MODELO, CNPJ n.º 08.052.279/0001-69, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 30/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.429

(Processo n.º 2009/53613-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG n.º 260/2008. **Responsável/Interessado:** RUTNALDO ANTONIO MARTINS CASTRO e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR FELIZ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

Impedimento: Conselheiras MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA e ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

(art. 178, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. RUTNALDO ANTONIO MARTINS CASTRO, Presidente à época da Associação Beneficente Lar Feliz, CPF:186.532.272-53, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 59.430

(Processo n.º 2013/51643-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio IDEFLOR n.º 002/2010 **Responsável/Interessado:** GENILSON NASCIMENTO DE ARAÚJO e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES QUILOMBOLAS DA COMUNIDADE DO JURUSSACA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", arts. 62 e 82, parágrafo único, e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. GENILSON NASCIMENTO DE ARAÚJO, presidente à época, CPF n.º 864.974.052-91, e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES QUILOMBOLAS DA COMUNIDADE DO JURUSSACA, CNPJ n.º 01.219.634/0001-00, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 08/04/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; 2) Aplicar ao Sr. GENILSON NASCIMENTO DE ARAÚJO as multas de R\$1.000,00 (mil reais), pelo débito apontado, e R\$1.000,00 (mil reais), pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.431

(Processo n.º 2016/51365-6)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SECTET (SECTET) n.º 012/2013.

Responsável/Interessado: DOMINGOS AMARAL DOS SANTOS e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL MONTE SINAI.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DOMINGOS AMARAL DOS SANTOS, Ex-Presidente, CPF:397.426.012-91, solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL MONTE SINAI, CNPJ:12.298.251/0001-83, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 19.12.2003 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. DOMINGOS AMARAL DOS SANTOS, as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo não encaminhamento das contas a este Tribunal; Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.432

(Processo n.º 2016/51367-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECTET n.º 004/2013 **Responsável/Interessado:** DOMINGOS AMARAL DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL MONTE SINAI

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DOMINGOS AMARAL DOS SANTOS, Presidente (CPF: 397.426.012-91), solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL MONTE SINAI (CNPJ nº 12.298.251/0001-83), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 14/02/2014 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar multas ao Sr. DOMINGOS AMARAL DOS SANTOS, nos valores de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo débito apontado e R\$6.000,00 (seis mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.433

(Processo n.º 2016/51575-3)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SECTET n.º 002/2014.

Responsável/Interessado: JOÃO MARTINS PEREIRA e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AÇÃO FAMILIAR SÃO LOURENÇO.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. João Martins Pereira, Presidente época, CPF: 583.995.852-20, e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AÇÃO FAMILIAR SÃO LOURENÇO, CNPJ/MF n.º 09.328.439/0001-12, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente atualizado a partir de 12/06/2014 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. João Martins Pereira as multas nos valores de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo débito apontado e no valor de R\$1.000,00 (hm mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.434

(Processo n.º 2016/51576-4)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SECTET n.º 011/2014.

Responsável/Interessado: SOLANGE RAIOL MIRANDA e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO DE PESCA DE VIGIA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. SOLANGE RAIOL MIRANDA (CPF: 631.402.252-53), ex-presidente, e a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO DE PESCA DE VIGIA (CNPJ: 14.053.236/0001-09), à devolução da quantia de R\$ 179.000,00 (Cento e setenta e nove mil reais), devidamente corrigidos a partir de 29.09.2014, acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento; e 2) Aplicar a Sra. SOLANGE RAIOL MIRANDA as multas de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), pelo débito apontado, e R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.435

(Processo n.º 2012/50869-8)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Recorrida: Resolução n.º 18.209, de 22/03/2012.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, una-